

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2688, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar a renda de 1 (um) concurso por ano da loteria de prognósticos numéricos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap)*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2688, de 2024, de autoria do Senador Fernando Dueire, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar a renda de 1 (um) concurso por ano da loteria de prognósticos numéricos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap)*.

O projeto é composto de três artigos. O art. 1º reproduz o conteúdo da ementa, especificando o objeto da proposição.

O art. 2º inclui o art. 16-A na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, determinando que a renda líquida de um concurso da loteria de prognósticos numéricos por ano será destinada ao Funcap. O § 1º desse dispositivo estabelece que a data de realização deste concurso será definida posteriormente pelo agente operador da loteria de prognósticos numéricos. Já o § 2º define a renda líquida como a arrecadação do concurso, deduzida do pagamento de prêmios, do imposto de renda sobre a premiação e das despesas de custeio e manutenção do agente operador.



O art. 3º contém a cláusula de vigência, que será imediata à publicação da lei que eventualmente resultar da aprovação da matéria.

A proposição foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde recebeu parecer favorável com emendas, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

Nesta comissão não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No que diz respeito à constitucionalidade, o art. 22, inciso XX, da Carta Magna estabelece que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Não há vício de iniciativa, uma vez que o Congresso Nacional tem poder para legislar sobre matérias de competência da União, conforme previsto no art. 48 da Constituição Federal. A espécie normativa apresentada é adequada e a proposição não viola as cláusulas pétreas. Portanto, não foram identificados óbices quanto à constitucionalidade da matéria.

Com relação aos pré-requisitos de juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, observa-se que a proposição inova o ordenamento jurídico, respeita os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, e a tramitação ocorre de acordo com o previsto no Regimento Interno do Senado Federal. Logo, esses pré-requisitos foram cumpridos.

Quanto à adequação orçamentária e financeira da matéria, não há reparos a fazer. A proposição é clara ao manter o recolhimento do tributo devido antes da destinação do valor previsto ao Funcap. Além disso, emenda aprovada na CI garante que os fundos já beneficiados com os recursos de loteria de prognóstico numérico não sofram redução dos montantes usualmente a eles destinados.

Com relação ao mérito, as diferentes esferas governamentais têm trabalhado para superar os danos e problemas decorrentes de situações de calamidade pública. No entanto, é preciso reconhecer que a disponibilidade de



recursos financeiros para as ações de mitigação de danos e recuperação de estruturas é limitada, evidenciando a importância de medidas que contribuam para a ampliação desses recursos. Nesse sentido, o mérito da proposição é evidente.

Quanto às alterações aprovadas na Comissão de Serviços de Infraestrutura, a primeira emenda acrescenta novo art. 3º à proposição com o objetivo de alterar o art. 8º da Lei nº 12.340, de 2010, de modo a incluir, dentre as competências do Funcap, o apoio a medidas que promovam a resiliência das cidades, agrupamentos urbanos e zonas rurais aos eventos climáticos extremos.

Também fixa o prazo de quatro anos para a alocação dos recursos obtidos de um concurso da loteria de prognósticos numéricos por ano, contribuindo para que as ações emergenciais sejam realizadas e permitindo que o poder público tenha tempo hábil para estabelecer fontes perenes de financiamento ao Funcap. Com essas alterações, foram ajustados a ementa e o art. 1º da proposição.

A segunda emenda acrescenta novo parágrafo ao art. 16-A, de modo a esclarecer que a destinação de verba ao Funcap não prejudicará os percentuais destinados aos fundos legalmente constituídos e beneficiados pelas loterias de prognósticos numéricos.

A terceira emenda se refere à vigência da lei resultante da eventual aprovação da matéria, estabelecendo *vacatio legis* de sessenta dias ao invés de vigência imediata, de modo que os agentes econômicos tenham tempo para se adequarem à nova norma.

As emendas são pertinentes e contribuem para o aperfeiçoamento da proposição.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação à técnica legislativa, regimentalidade, adequação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2688, de 2024, com as emendas aprovadas na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2904332724>